

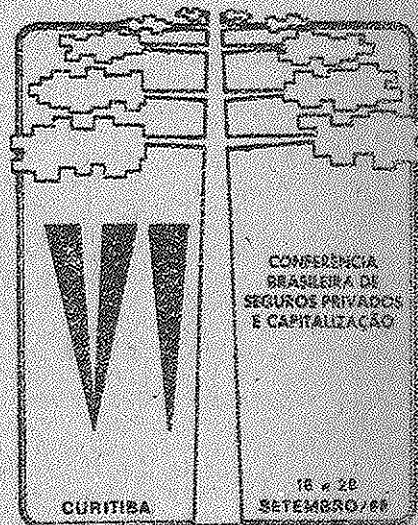


SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO I * São Paulo, 16 de setembro de 1968 * Nº 0

CURITIBA: VI CONFERÊNCIA BRASILEIRA DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO



Com a presença dos mais destacados seguradores nacionais e internacionais, inaugura-se hoje a VI Conferência Brasileira de Seguros Privados e Capitalização, que tem por finalidade o congregamento da classe, o estudo e debate de seus problemas, a defesa e o aprimoramento da Instituição sob os auspícios da iniciativa privada.

O Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo como órgão representativo das seguradoras deste Estado, apoiando integralmente a iniciativa, saúda os organizadores e participantes do magno conclave que, por certo, se revestirá do mais completo êxito.

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fone 33-5341 e 32-5736

ANO I **São Paulo, 16 de setembro de 1.968** **Nº 09**

N E S T E N Ú M E R O

	Páginas
<u>NOTÍCIAS E INFORMAÇÕES</u>	01
<u>NOTICIÁRIO DA VI CONFERÊNCIA</u>	02 a 06
 <u>ATOS OFICIAIS</u>	
Decreto nº 63.166, de 26.08.68	07
Lei nº 5.483, de 27.08.68	08
 <u>BANCO CENTRAL DO BRASIL</u>	
Edital - Apólices da Dívida Pública	09 e 10
 <u>CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS</u>	
Resolução nº 31/68, de 19.08.68	11 e 12
Resolução nº 32/68, de 19.08.68	12
 <u>SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS</u>	
Circular nº 31, de 27.08.68	13
 <u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>	
Exposição a respeito da Contribuição Previdenciária sô bre Corretagem de Seguros	SEPARATA
 <u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	
CSI-LC - Comunicações	14 a 19
CSTC-RCTC - Comunicações	19

— NOTÍCIAS E INFORMAÇÕES —

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
SÔBRE CORRETAGEM DE SEGURO

Dando cumprimento ao que fôra acertado com as autoridades previdenciárias por ocasião dos entendimentos para tratar da contribuição previdenciária sôbre corretagem de seguro, a Diretoria deste Sindicato dirigiu ao Coordenador da Arrecadação e Fiscalização do INPS em São Paulo, ofício pelo qual oferece subsídios para exame e solução do problema em questão.

Em outro local desta edição reproduzimos na íntegra a exposição elaborada pela Assessoria Jurídica desta Entidade, em cujo trabalho fundamentamos a apresentação ao INPS.

- * -

BANCO CENTRAL DO BRASIL
CIRCULAR Nº 121

O Diário Oficial da União do dia 02 do corrente, Seção I - Parte II, divulgou a Circular nº 121 de 26 de agosto de 1968, do Banco Central do Brasil, dirigida às sociedades seguradoras.

Tal Circular foi transcrita no Boletim Informativo nº 8 do dia 30 de agosto de 1968.

- * -

ACIDENTES DE TRÂNSITO NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Jornais desta Capital noticiaram o resultado do levantamento feito pelo Serviço de Organização da Secretaria de Segurança Pública, segundo o qual registraram-se no Município de São Paulo, durante o primeiro semestre deste ano, 10.914 acidentes de trânsito.

Os acidentes por abalroamento foram em número de 5.822; atropelamentos, 4.978, danos materiais, 3.922 e capotamentos, 144. Em consequência desses acidentes, morreram 122 pessoas e 7.056 ficaram feridas.

As ocorrências estão assim distribuídas entre as 43 Delegacias Circunscricionais da Capital: Sé, 868; Bom Retiro, 381; Santa Efigênia, 585; Consolação, 650; Liberdade, 358; Cambuci, 231; Lapa, 357; Brás, 405; Carandirú, 323; Penha de França, 283; Santo Amaro, 86; Pari, 179; Casa Verde, 130; Pinheiros, 368; Jardim Paulista, 379; Saúde, 490; Ipiranga, 347; Alto da Moóca, 246; Vila Maria, 159; Agua Fria, 140; Vila Matilde, 117; S. Miguel Paulista, 332; Perdizes, 190; Erme-lindo Matarazzo, 100; Belenzinho, 206; Sacomã, 185; Congonhas, 277; N. Sra. do Ó, 129; Vila Prudente, 171; Vila Gomes Cardim, 322; Vila Carrão, 262; Itaquera, 130; Vila Mangalot, 142; Butantã, 316; Jabaquara, 145; Paraíso, 286; Vila Simões, 72; Vila Amália, 25; Tucuruví, 152; Vila Santa Maria, 61; Vila Rica, 101; Parque S. Lucas, 151; e Interlagos, 63.

- * -

CAPITAL DAS SEGURADORAS

A Superintendência de Seguros Privados informou que expira a 26 de outubro próximo o prazo para que as empresas de seguros aprovelem o aumento de seu capital.

Essa nota foi extraída do Diário do Comércio do dia 09 do corrente mês.

- * -

6a. CONFERÊNCIA BRASILEIRA DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
SUB-COMISSÃO DE TESES

DISTRIBUIÇÃO DAS TESES PELOS 8 GRUPOS DE DISCUSSÃO

GRUPO 1

- | | |
|--|--|
| 1 - Eduardo Perez | - Projeto de simplificação da a pólize de seguro contra incêndio. |
| 2 - Ernesto Erlanger | - Cobertura para danificações provenientes de atentados a bomba (risco de explosão). |
| 3 - Dulce Pacheco da Silva | - O Seguro de Lucros Cessantes como Cobertura Adicional. |
| 4 - Horácio Oliveira Soares Júnior | - Seguro Incêndio-Objetos de Arte. |
| 5 - Horácio Oliveira Soares Júnior | - Seguro Incêndio- Dano Elétrico. |
| 6 - Carlos Luiz Contarini | - Das liquidações de sinistros. |
| 7 - Carlos Luiz Contarini | - Da atualização da TSIB. |
| 8 - Newton Augusto de Souza | - Seguros de Lucros Cessantes - Reformulação. |
| 9 - Carlos Luiz Contarini | - Seguro a primeiro risco relativo. |
| 10 - Antonio H. Correa de Sá e Hélio C. Teixeira | - Ampliação da cobertura de lucros cessantes. |
| 11 - Octacílio Peralvo Salcêdo | - Redução de Taxas e pagamento parcelado de prêmios-incêndio. |
| 12 - Aloysio Nóbrega | - Há necessidade de reformular o plano de resseguro incêndio? |
| 13 - Armando José de Mello | - Taxação de risco-incêndio. |
| 14 - Clélio R. Loris | - Apólices ajustáveis comuns. |
| 15 - G. E. Hartley | - Descontos de instalações por meio de extintores e hidrantes. |
| 16 - J. Walewyk | - Cancelamento de Tarifação Individual. |
| 17 - Heros Domingos Linhares | - O problema das avaliações nas liquidações de sinistros incêndio. |
| 18 - Luiz A. Gomes da Silva | - Considerações sobre as cláusulas de valor de novo. |

GRUPO 2

- | | |
|---------------------------------------|--|
| 1 - Aldary Martins | - Conveniência de novo critério para taxação justa inicial de novos segurados de alta categoria na carteira transportes. |
| 2 - Carlos Luiz Contarini | - Colocação de seguros cascos no exterior. |
| 3 - Virgílio Carlos de Oliveria Ramos | - A responsabilidade do transportador por fato de terceiro. |

- | | |
|--|---|
| 4 - José Boente da Silva | - Taxação de seguros em viagens internacionais. |
| 5 - Maria Antonieta Barcelos de Pinho | - Condições únicas para os seguros transportes. |
| 6 - J. Walewyk | - Eliminação do desconto de 10% para pagamento à vista em apólices de transportes (artigo 7, portaria 23/66, do Ex-DNS-PC). |
| 7 - Paulo Pinto da Motta Lima Sobrinho | - Seguros de navios construídos há mais de vinte anos. |
| 8 - Paulo Pinto da Motta Lima Sobrinho | - Concessão do desconto de dez por cento nos seguros cascos. |
| 9 - Almerinda Martins | - Desconto de 10% nas apólices de seguros transportes. |
| 10 - Almerinda Martins | - Simplificação do processamento da tarifação especial no ramo transportes. |
| 11 - Almerinda Martins | - Custo da apólice-prêmio mínimo. |
| 12 - Edson Alves Pereira Jeronymo | - O problema da definição da avaria particular. |
| 13 - L.F. Newlands | - Superintendência de carga e a prevenção de sinistros. |

GRUPO 3

- | | |
|--------------------------|--|
| 1 - Geraldo de Oliveira | - Seguro de vida coletivo ou em grupo - Cláusula de participação nos lucros. |
| 2 - Geraldo de Oliveira | - Tarifação do seguro de vida coletivo ou em grupo. |
| 3 - Weber José Ferreira | - Cláusula Beneficiária nos seguros de Pessoas. |
| 4 - Arnott Manso Pereira | - As apólices abertas no seguro de vida em grupo. |
| 5 - Arnott Manso Pereira | - O ramo vida em face da nova legislação do seguro. |

GRUPO 4

- | | |
|---------------------------|---|
| 1 - Ubirajara Bittencourt | - Acidentes pessoais. Garantias acessórias. Capital consumido no caso de sinistros. Sua integralização e reposição do prêmio. |
| 2 - José Andrade Peconick | - Acidentes pessoais - modificação de cláusulas. |
| 3 - José Andrade Peconick | - Acidentes pessoais - Riscos de acumulação previamente conhecida. |

GRUPO 5

- | | |
|--------------------------|--|
| 1 - Mário Salles Moreira | - Sobre o seguro obrigatório de edifícios. |
|--------------------------|--|

- 2 - Othon Branco Baena - Classificação Tarifária no seguro obrigatório de Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículos Automotores.
- 3 - Virgílio Carlos de Oliveira Ramos - Processamento e liquidação de sinistros RCOVAT.
- 4 - Fábio Marçal Vieira - Seguro obrigatório de responsabilidade civil.
- 5 - Simplício Ferreira Faro - Fiscalização dos seguros obrigatórios transportes e incêndio.
- 6 - Araken Gama Romano - Conveniência da inclusão, nos bilhetes de seguros, das condições de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de proprietários de veículos automotores.

GRUPO 6

- 1 - Francisco Anthero S.Barbosa - Seguro de crédito interno-Princípios técnicos e administrativos que devem ser adotados pelas seguradoras.
- 2 - Luiz Alves de Freitas - O seguro de Crédito à Exportação - Conveniência e limites de sua obrigatoriedade.
- 3 - Hélio Lucas Caparelli - Constituição das reservas técnicas de riscos não expirados para o ramo de crédito e garantia.
- 4 - José Marozzi de Carvalho - Seguro de crédito interno.

GRUPO 7

- 1 - Francisco de Assis C.de Avellar-Valor Ideal - Reformulação.
- 2 - Dulce Pacheco da Silva - Padronização da Tarifa de Seguros Contra Roubo.
- 3 - Francisco de Assis C.de Avellar- Programação Estatística para o Ramo Automóveis.
- 4 - Newton Augusto de Souza - Ramos aeronáuticos - Medidas de Prevenção de Acidentes.
- 5 - Yvonne Stevens - Cobertura Compreensiva para Imóveis não abrangidos no artigo 20º do D.L.73, de 21.11.66.
- 6 - Yvonne Stevens - Seguro compreensivo de Joalheiros.
- 7 - Newton Augusto de Souza - Ramo aeronáuticos-Tarifa Cascos.
- 8 - Francisco de Assis C.Avellar - Ramo aeronáuticos - Seleção de riscos.
- 9 - Carlos Barbosa Bessa - Sistema de racionalização das relações entre as carteiras Automóveis e RC de Veículos (obrigatório).

- 10 - Hamilton Alves Cardoso Gomes - Da necessidade do estabelecimento de um limite normal para a capacidade de retenção do mercado nacional nos ramos Cos e Aeronáuticos.
- 11 - J.A. Peon de Sá - Seguro das operações de crédito rural.

GRUPO 8

- 1 - Gabriel Cavour Pena de Moraes - Seguro de Responsabilidade Civil (RCO e RCF) objeto: ato ilícito e culpa, ou risco de responsabilidade. Imparidade conceitual: efeitos de técnica jurídica e negocial.
- 2 - Haroldo Rodrigues - Registro geral de apólice e bordereau de cobrança.
- 3 - Mário Graco Ribas - Cláusula de rateio e sua aplicação.
- 4 - Mário Graco Ribas - Prazo para pagamento de prêmios.
- 5 - Ernesto Ornstein - Novo critério para cálculo da reserva de riscos não expirados.
- 6 - Othon Branco Baena - Da Conceituação da Cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores.
- 7 - Newton Augusto de Souza - Prêmio Fracionado.
- 8 - Oswaldo Lopes da Fonseca - Simplificação na emissão de Seguros.
- 9 - Yara Santos - A integração do atuário no mercado segurador.
- 10 - Carlos Barbosa Bessa - Campanha publicitária institucional do seguro.
- 11 - Gabriel Cavour Penna de Moraes - Paga do prêmio: Requisito essencial à validade contratual. Condição suspensiva e cancelamento automático: Inconciabilidade de fins e efeitos.
- 12 - Virgílio Carlos de Oliveira Ramos - Princípios básicos para os seguros de R. Civil.
- 13 - Mário Fantoni - Defesa institucional do seguro privado.
- 14 - Mário Fantoni - Encerramento dos balanços gerais do mercado brasileiro de seguros.
- 15 - Mário Fantoni - Balanços estatísticos.
- 16 - Alceu Santos - Cláusula de rateio.
- 17 - Luiz Alves Baptista - Da necessidade de formação de novos técnicos para o mercado segurador.

- 18 - Cleto A. da Cunha - Aprendizagem e formação de pessoal no mercado de seguros.
- 19 - Aurélio Villani, Cleto A. da Cunha, Milton Corrã e Oswaldo Pasquinelli - Da cobrança de prêmios.
- 20 - José Sollero Filho - No Brasil de hoje, a arrancada inicial do desenvolvimento e o próprio desenvolvimento, impõem um dilema ao seguro privado: presta à sociedade, convenientemente, os serviços dele esperados, ou será estatizado, necessariamente. Algumas indicações para a defesa do seguro privado entre nós.
- 21 - Raymundo G. Corrêa Sobrinho - Diretrizes de uma política de seguros privados.
- 22 - Mário Palmeira Ramos da Costa - Cláusula de rateio.
- 23 - Jorge de Britto e Souza - A obrigação civil, a culpa e o seguro de responsabilidade/civil.
- 24 - Mário Graco Ribas - Exploração do RCO pelo IRB.
- 25 - Virgílio Carlos de Oliveira Ramos - O infra seguro.
- 26 - Mário Fantoni - Reserva de riscos não expirados dos seguros obrigatórios de R.C. de veículos.
- 27 - Miguel Salim - O segurado, a pessoa mais importante para o segurador.
- 28 - Armelinda Martins - Tornemos o seguro simpático e popular.
- 29 - Miguel Salim - Financiamento do seguro.
- 30 - Jaime da Silva Menezes - Processamento de dados para o mercado segurador no Brasil.
-

ATOS OFICIAIS

Diário Oficial da União de 26.08.68, Seção I-Parte I - pág. 7560

DECRETO Nº 63.166 DE 26 DE AGOSTO DE 1968

Dispensa o reconhecimento de firmas em documentos que transitem pela Administração Pública, direta e indireta, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

Considerando a necessidade de racionalizar o funcionamento do serviço público dispensando exigências puramente formais;

Considerando que a falsidade documental e o estelionato, em todos seus aspectos, constituem crime de ação pública punível na forma do Código Penal; pelo que se torna dispensável qualquer precaução administrativa que, a seu turno, não elide a ação penal, decreta:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art. 2º Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1968;

1479 da Independência e 809 da República.

A. COSTA E SILVA

Helio Beltrão,

ATOS OFICIAIS

Diário Oficial da União de 28.08.68, Seção I-Parte I - pág. 1a.

LEI Nº 5.488 DE 27 DE AGOSTO DE 1968

Institui a correção monetária nos casos de liquidação de sinistros cobertos por contratos de seguros.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A indenização de sinistros cobertos por contratos de seguros de pessoas, bens e responsabilidades, quando não efetuada nos prazos estabelecidos na forma do § 2º deste artigo, ficará sujeita à correção monetária, no todo ou na parte não paga.

§1º A correção monetária será devida a partir do término dos referidos prazos e calculada na base dos coeficientes fixados para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§2º O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará os prazos a que se refere este artigo e estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à sua aplicação e à execução desta Lei.

§3º A incidência da correção monetária sobre o valor da indenização não exonera as entidades seguradoras, cosseguradoras e resseguradoras de outras sanções que, na espécie, lhes forem aplicáveis.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1968;

147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Edmundo de Macedo Soares

BANCO CENTRAL DO BRASIL

EDITAL

RESGATE DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA FUNDADA FEDERAL QUE
NÃO POSSUAM CLAUSULA DE CORREÇÃO MONETARIA

O BANCO CENTRAL DO BRASIL - Gerência da Dívida Pública, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional de 31 de agosto de 1967, comunica aos interessados que o Banco do Brasil S/A. resgatará os títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal de que trata o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as normas gerais que se seguem.

- I) - O resgate será em moeda corrente, pelo valor nominal ou residual do título, acrescido da quantia correspondente aos juros vencidos.
- II) - Os títulos nominativos serão resgatados exclusivamente pelas agências do Banco do Brasil S/A. localizadas nas Capitais dos Estados em que está sediada a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional onde os mesmos se acham inscritos. Os "ao portador" serão providenciados em qualquer Agência do Banco do Brasil S/A. no País.
- III) - O resgate dos títulos gravados ou vinculados, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei nº 263/67, será processado mediante a subscrição "ex-officio" de Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, nas agências do Banco do Brasil S/A situadas nas Capitais dos Estados onde os títulos estão inscritos.
- IV) - O prazo para apresentação dos títulos será:
1º/JULHO/1968 À 1º/JANEIRO/1969
 - a) - Títulos de Recuperação Financeira, inclusive cupões isolados já vencidos;
 - b) - Títulos diversos, emitidos anteriormente à Lei 4.069, de 11 de junho de 1962, e que não foram ainda substituídos pelos de "Recuperação Financeira".
2º/SETEMBRO/1968 À 2º/MARÇO/1969
 - a) - Obrigações do Reaparelhamento Econômico, inclusive cupões isolados já vencidos;

b) - Recibos e certidões do Adicional Restituível do Imposto de Renda instituído pelas Leis nºs 1.474 e 2.973, de 11 de novembro de 1951 a 26 de novembro de 1956, respectivamente, comprobatórios de recolhimentos efetuados.

ATÉ 1956(inclusive) - nos Estados da Guanabara, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo (exclusive a Capital deste último Estado); e

ATÉ 1957(inclusive) - nos demais Estados da Federação e Capital do Estado de São Paulo;

c) - Recibos e certidões de depósitos efetuados pelas companhias de seguros e capitalização na forma das Leis nºs 1.474/51 e 2.973/56, relativos a recolhimentos efetuados até o exercício de 1957, inclusive.

V) - Vencidos os prazos referidos no inciso IV, acima, serão considerados prescritos nos termos do artigo 3º do citado Decreto-lei nº 263/67, todos os títulos, ora chamados a resgate, inclusive juros.

Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1968

BANCO CENTRAL DO BRASIL
GERÊNCIA DA DÍVIDA PÚBLICA

(a) CELSO LUIZ SILVA
Gerente.

Reprodução de cópia anexada à Circular FNESPC-24/68, de 03 de setembro de 1968, da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 31/68

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 19.8.68, sob a presidência do Ministro da Indústria e do Comércio, na forma do disposto no artigo 32, inciso XIV, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, tendo em vista deliberação unânime de seus Conselheiros, e

CONSIDERANDO proposição contida no processo CNSP-... 007/68-I;

CONSIDERANDO ser de utilidade reunir-se em um só regulamento os regimentos do CNSP, da Secretaria do CNSP e das Comissões Consultivas do CNSP, anteriormente aprovados;

CONSIDERANDO que algumas das disposições desses regulamentos ficaram invalidadas em virtude de deliberações posteriores do CNSP, ou mesmo de decretos do Poder Executivo, e que a prática dos serviços do CNSP e de sua Secretaria evidenciou a necessidade de se modificarem outras tantas disposições;

CONSIDERANDO haver-se tornado impositivo, para fins de consolidação, que se colija, numa só coletânea, toda a matéria legislativa e regulamentar referente ao CNSP e aos seus órgãos acessórios;

R E S O L V E :

I. Aprovar o novo Regimento Interno do Conselho Nacional de Seguros Privados, consubstanciado no regulamento anexo, dividido nos seguintes capítulos:

I - Instituição;

II - Atribuições;

III - Composição;

IV - Funcionamento.

2. Considerar revogados os anteriores regimenes e regulamentos do CNSP, da Secretaria do CNSP e das Comissões Consultivas do CNSP, que haviam sido aprovados pelas Resoluções números 1, 12 e 14 de 1967, respectivamente.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1968

(a) Presidente Edmundo de Macedo Soares e Silva

Confere com o original

(a) Maurício Alves de Castilho
Secretário do CNSP

Nota do Sindicato: - O Regulamento a que se refere a Resolução nº. 31/68, se encontra a disposição dos interessados na Secretaria desta Entidade.

- * -

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 32/68

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, em reunião plenária de 19.8.68, sob a presidência do representante do Ministro da Fazenda, em face da deliberação unânime de seus Conselheiros a respeito do parecer exarado, no processo CNSP-007/68-E, pelo Relator, Conselheiro Oswaldo Iório.

R E S O L V E:

Aprovar as despesas efetuadas pela Superintendência de Seguros Privados, em 1967, na forma dos demonstrativos de aplicação de recursos recebidos pela Autarquia, constante do balancete da execução orçamentária em 31.12.67 e do balanço financeiro (anexo) do exercício de 1967.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1968

(a) Presidente Zilah Oswaldo Batista de Barros

Confere com o original

(a) Maurício Alves de Castilho
Secretário do CNSP

- * -

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 31, de 27 de agosto de 1968

Estende o desconto de 10%
às apólices de averbação.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS,
na forma do que dispõe o art. 36, alínea "b", do Decreto-lei nº
73, de 21 de novembro de 1966;

Atendendo a que o pagamento mensal de
prêmios dos seguros contratados através de apólices de averbação,
não significa fracionamento de prêmio,

R E S O L V E :

1. Fica permitido o desconto de 10%
(dez por cento) de que trata o art. 7º da Portaria DNSPC nº 23, de
21 de setembro de 1966, sobre os prêmios a serem cobrados por meio
de contas mensais, nas apólices de seguros dos ramos elementares
que admitam averbações.

2. Esta Circular entra em vigor na da
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

Raul de Sousa Silveira
Superintendente

- * -

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E
LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias 23 e 30.08.68

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores aos seguintes segurados:

-MODAS ETAM S/A.-AV.DO ESTADO Nº 5.334-SP.-

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1 (1º ao 5º pavimento), 2 (1º ao 3º pavimento), 3,4,5,6,7/8 (1º e 2º pavimentos) 9 e 10, por cinco anos, de ... 08.04.68 a 08.04.73.

-MINNESOTA MANUFACTUREIRA E MER - CANTIL LTDA.-RUA DO BOSQUE,1493 SP

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) ao risco nº 1.

-INDUSTRIAS DE PAPÉIS SIMÃO S/A. VÁRIOS LOCAIS - SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais abaixo descritos, por cinco anos, a contar de 31.7.68:

Rua do Manifesto, 931-SP: Riscos: 1, 13/13A, 14, 2/2A (1º/2º pavimentos), 3, 15, 16 (1º/5º pavimentos), 17/17A e 18/19.

Estação São Silvestre-Jacarei:- Riscos: 2/2A, 3/3A, 4 (1º, 2º pavimentos), 5, 7, 11/12, 14/14B, 15/15D, 16, 17/17B, 18, 19, 20/23, 25, 26/27, 28, 29, 31, 33 e 34/34A.

R. Campos Salles, s/nº-Mogi das Cruzes: Riscos: 4, 6/6B, 8, 13 e 19.

-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS "VOLF TEX" LTDA.-RUA BARRA DO PIBAGI, 76 - SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1, 2, 3 e 4 (1º, 2º e 3º pavimentos) por cinco anos, a partir de 24.7.68 a 24.7.73.

-ELETRO RADIOBRAS S/A.-AV. GUI - LHERME COOTCHING, 1968.-

Aprovado o desconto de 3% (três por cento) para os locais assinalados na planta, por cinco anos, a partir de 01.08.68.

-FÁBRICA DE MANÔMETROS RECORD S/A R. DO ORFANATO, 1387 - SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para o risco acima, a partir de 09.08.68.

-CIA.CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL SÃO PAULO - RUA RIO GRANDE, 501/ 551.-

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1, 3, 4, 5, 6 e 8, por cinco anos, de 31.7.68 a 31.7.73. Foi negado qualquer desconto aos locais 2, 7, 9 e "ar livre".

-INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA. RUA GENERAL OLÍMPIO DA SILVEIRA, 685 - SP.

Aprovado o desconto de 3% (três por cento) para os locais assinalados na planta, por cinco anos, a contar de 18.08.68.

-CIA.CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL SÃO PAULO - RUA TUPINAMBÁS, 74.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1 e 1-A, por cinco anos, a partir de 31.07.68.

-CIA.MIRACEMA INDUSTRIAL-AV.JORGE TIBIRIÇÁ, 693-CAMPINAS-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) ao risco em referência, por cinco anos, a contar de 16.7.68.

-CIA.COMERCIAL E MARÍTIMA S/A. RUA BARÃO DE CAMPINAS, 118/ 136 SÃO PAULO.

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais assinalados na planta por cinco anos, a contar de 27.05.68.

-OLINKRAFT CELULOSE E PAPEL LTDA. CANCAS (OU IGARÁS), APROXIMADAMENTE A 52 KMS DE LAGES PELA ENTRADA DO RIO DO SUL-LAGES-SANTA CATARINA.

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais assinalados na planta, por cinco anos, a contar de 20.07.68.

-FORD MOTOR DO BRASIL S/A.- AV. HENRY FORD, 1350, 1718 e 1787-SP. AV. HENRY FORD, 177-OSASCO - SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1/3B, 5, 7, 8, 10, 17, 19, 20, 22, 24, 28 e 29, na fábrica do segurado acima, situada em Osasco, à Av. Henry Ford, 177.

-COFAP CIA. FAB. DE PEÇAS.- AV. ALEXANDRE GUSMÃO, 1.395-STO. ANDRÉ - SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1, 1-A, 2, 2-A, 3/3-A, 4, 5, 6, 12, 12-A, 12-C, 14, 16, 16-A e 17, por cinco anos, a partir de 19.06.68.

-MOINHO SANTISTA INDS. GERAIS.-R. XAVIER DA SILVEIRA, 86-SANTOS-SP

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 41, 43, 44, 45 e 46, por cinco anos, a partir de 24.7.68. Foi negado qualquer desconto ao local nº 39.

-COLLI S/A. FIAÇÃO, FITILHOS E BARBANTES.-RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 493/499.

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os itens 1 e 3 a 11 na planta, a contar de 24.03.67.

- x -

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional sobre tramitação de processos:

-CONSULTA SÔBRE TAXAÇÃO DE RISCOS - INDUSTRIAS DOEHLER DO BRASIL S/A.-

Carta FNESPC-2083/68, de 26.08.68: Aproveu o parecer do seu relator nos seguintes termos:

Tendo em vista a decisão da CPILc do IRB, divulgada através

da Circular DT/001 de 2.01.68, não obstante a reformulação do Art.15 da TSIB, levada a efeito pela Portaria nº 26/66, a tarifação individual concedida ao local 23 permanecerá em vigor até o término do prazo de sua vigência e as taxas dos locais 24 e 25, durante o prazo de validade da T.I., serão as ditadas pelos princípios da tarifa que vigorará até o início de vigência da Portaria citada.

Nos casos de revisão, por alteração nas condições do risco de concessão ou de tarifação individual, deverão ser observadas as disposições tarifárias atualmente em vigor, aplicando-se a todo o conjunto a tarifação individual que porventura for concedida.

-SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.-R. FELICISSIMO ANTONIO PEREIRA, 11-87 - BAURÚ - SP.-DESCONTOS POR HIDRANTES.-

Carta FNESPC-2084/68, de 26.8.68: Aproveu a renovação incluindo os novos locais, conforme relacionamos abaixo, por cinco anos, ou seja, a vencer em 29.04.73:-

Descontos de 20% - Ocupação "A" c/prot. "C": 1º) Por Renovação, plantas nºs. 17 (bombas), 36, 37, 44, 49, 51, 54, 60 e 61.- 2º) Por extensão, plantas 15 e 35.

Descontos de 16% - Ocup. "B" c/ proteção "C": 1º) Por Renovação, plantas 3, 4, 5, 6, 6-A, 7, 9, 11, 12, 13, 13-A, 13-B, 14, 16, 17, (tanques desocupados), 20, 21, 22, 23, 24, 26, 29, 30, 27, 28, 31, 31-A, 32, 41, 42, 45, 50, 53, 55, 57, 59, 59-B, 66, 80, 81, 82; Ao Ar Livre, entre as plantas 13 e 14, e na plataforma das plantas 13 e 13-A (s/nº específico na planta).- 2º) Por Extensão: plantas 2, 10, 38 e 59-A e ao Ar Livre (s/nº na planta) entre as plantas 2 e 13, 2 e 24, 2 e 52, 2 e 72, 2 e o desvio da L.P.E.F., 14 e o desvio da E.F., 14 e os Ciclones junto à cêrca, e um Transportador de Correia entre as plantas 80 e 82.

Desconto de 12% - Ocup. "C" c/prot. "C": 1º) Por Renovação,

plantas 1,8,39,39-A e 40.29) Por Extensão, plantas 34 e 58; e S/ Nº ao Ar Livre, encostado à planta nº 1, e entre as plantas 1 e 39, 1 e 40, 3 e 4, 4 e 40, 23 e 40, e uma Ponte Metálica e um Transportador Redler entre as plantas 24 ao 57 e ao 58. Flutuante (exceto nos depósitos de inflamáveis), maquinismos montados e/ou desmontados, depositados, encaixotados e/ou não. Incluir nas apólices a Cláusula "Descontos" do subitem 3.1, Capítulo IV da Portaria 21.

-VOITH S/A.MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SUBDISTRITO DE PIRITUBA, MUNICÍPIO DE S.PAULO.-SP.-TARIFICAÇÃO INDIVIDUAL.-

Carta FNESPC-1651/68, de 22.7.68: Comunica que a Susep aprovou a concessão de tarifa individual, representada pela melhoria de duas unidades na classe de ocupação, de 04 para 02, rubrica 374.32 da TSIB, para os locais marcados na planta incêndio com os nºs 1 e 1A (têrreo) do conjunto industrial em referência.

Comunica, outrossim, que foi negado qualquer desconto para o local 2, face as razões alegadas pelos órgãos técnicos por que passou a presente matéria.

-INDUSTRIAS GEMMER DO BRASIL S/A AV.ROTARY Nº 825-SBC-SP.-DESCONTO POR HIDRANTES.

Carta FNESPC-2075/68, de 26.8.68: Aprovou o parecer do seu relator, que votou pela renovação do seguinte desconto:

Planta	Proteção	Desc.
13,14,15,15-B		
16,27 e 29	B X B	15%

-PIRELLI S/A.CIA.INDL.BRASILEIRA APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM-REFORMA Nº SPIN.106.728.

Carta FNESPC-1893/68, de 12.8.68: Comunica que o IRB está ciente da decisão tomada pela CTSI-LC que aprovou, a renovação da apólice ajustável comum nº Spin.106.728, pelo prazo de um ano, desde que devidamente enquadrada no artigo 189 da TSIB (Portaria nº 35/66).

-STORA KOPPARBERG DO BRASIL S/A.

INDÚSTRIA METALÚRGICA.-AV.ALVARO GUIMARÃES-SBC-SP.-DESCONTO P/ HIDRANTES.

Carta FNESPC-1945/68, de 15.8.68: Aprovou o parecer do seu relator, que votou pela extensão ao risco nº 13 da planta, risco classe "B" com proteção "C" o desconto de 16% (dezes e seis por cento) a partir de 08.04.68 até 13.01.69.

-GENERAL ELETRIC S/A.-AV.INDUSTRIAL, 700 - STO. ANDRÉ.- SP. - TARIFICAÇÃO INDIVIDUAL.-

Carta FNESPC-1896/68, de 12.8.68: Aprovou a título de tarifa individual, a melhoria de uma unidade na classe de ocupação, de 04 para 03, rubrica 374-32, da TSIB, para o local marcado com o nº 9 (1º pavimento) na planta-incêndio do conjunto industrial em referência.

-WAPSA AUTO PEÇAS S/A.-RUA PIRATININGA,462-STO.AMARO-SP.-DESCONTO POR HIDRANTES.

Carta FNESPC-1946/68, de 15.8.68: Aprovou o parecer do seu relator, nos seguintes termos:-
Riscos classificados no item... 3.11.1 da Portaria 21:

Planta	Proteção	Risco	Desc.
1	A	A	15%
2/3	A	A	15%
4	A	B	10%
5	A	B	10%
6/6A	A	C	5%
7	A	B	10%
10	Proteção inadequada (geradores)		-
13	A	B	10%
14	A	B	10%
15	A	A	15%
16	A	A	15%
17	A	B	10%
18	A	C	5%
21	A	B	10%
22	A	A	15%
23	A	B	10%

-VOLKART IRMÃS LTDA.(USINAS DE ALGODÃO E CAFÉ) APÓLICES AJUSTÁVEIS ESPECIAIS NºS.9.809.361/362

Carta FNESPC-1976/68, de 16.8.68: Comunica que a Susep aprovou a renovação das apólices ajustáveis especiais para o segurado acima, cobrindo usina de

beneficiar algodão e café, com a inclusão dos locais - Santo Anastácio (SP) e Araçatuba (SP) e com a aplicação de taxa mensal de 0,15%-

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC deste Sindicato aprovou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:-

- a) Tipo de declarações-diárias
- b) Época da apresentação-semanal
- c) Prazo p/entrega-5 dias após a última data declarada
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.1.327.029-MOYSÉS PIMENTEL & FILHOS.-TRAV.MARANGUAPE, S/Nº.FORTALEZA-CEARÁ.-

2 - AP.18.891-CIA.PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS.-AV.GOV. MA NOEL RIBAS, S/Nº-PARANÁ.

3 - AP.532.-ALGODOEIRA SANTO ANTONIO S/A.-VILA INDUSTRIAL, AV.DR.SOARES DE OLIVEIRA - ITUVERAVA.SP.

4 - AP.16.127.323-ARMAZENS GERAIS PAGÉ S/A.-AV.DO ESTADO 5.774, 5.794 e 5.814-SP.

5 - AP.16.245-CIA.DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO AV.DR.SENOBELINO DE BARROS S/Nº.SJRP-SP.

6 - AP.434.040-JOAOQUIM RABELO MARIANO.-RUA PARAIBA, 650-POÇOS DE CALDAS-MG.

7 - AP.239.466-CIA.SERTANEJA DE ARMAZENS GERAIS-AV.MANOEL RIBAS, 778-PARANAGUÁ-PR.-

8 - AP.239.462-CIA.SERTANEJA DE ARMAZENS GERAIS-AV.GOVERNADOR MANOEL RIBAS, 696-PARANAGUÁ - PR.-

9 - AP.239.461-CIA.SERTANEJA DE ARMAZENS GERAIS.-AV.GOVERNADOR MANOEL RIBAS, 696-PARANAGUÁ - PR.-

10 - AP.239.463-CIA.SERTANEJA DE ARMAZENS GERAIS.-R.MANOEL BONIFÁCIO-PARANAGUÁ-PR.

11 - AP.239.464-CIA.SERTANEJA DE ARMAZENS GERAIS.-RUA BENTO/ROCHA-PARANAGUÁ - PR.

12 - AP.SP-1.495-CIA.CENTRAL DE ARMAZENS GERAIS.-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO.

13 - AP.1.612.122-ARMAZENS GERAIS JARDINÓPOLIS LTDA.-R.ANTONIO MILENO, S/Nº E AV.BRASIL 255-RIBEIRÃO PRETO.-SP.

14 - AP.1.026.537-CIA.DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.-ESTR.DE MARÍLIA LÁCIO NO KM.2,5-MARÍLIA-SP.

15 - AP.1.089.522-ARMAZENS GERAIS SÃO JOAQUIM LTDA.-VIA ANHANGUERA, KM.382-S.JOAOQUIM DÁ BARRA-SP.

16 - AP.377.582-CIA.INDEPENDÊNCIA DE ARMAZENS GERAIS.-AV.HENRY FORD, 284-SP.

- x -

- a) Tipo de declarações-semanais
- b) Época da apresentação-último dia útil da semana
- c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.7.552-AJINOMOTO DO BRASIL S/A.IND.E COMÉRCIO.- R. JOAQUIM TAVORA, 519/533-SP.

2 - AP.18.235-CIA.DE ANIAGEM DE CAÇAPAVA-R.SILVA CAMPOS, S/Nº-PARITINS-AMAZONAS.

3 - AP.308.865-PAN COSTURA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-ALAMEDA CLEVELAND NºS 412/444-SP

- x -

- a) Tipo de declarações-quinzenais
- b) Época da apresentação-último dia útil da quinzena
- c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.1.670.332-ITAP S/A.INDÚSTRIA TÉCNICA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS.-AV.PROF.CELESTINO BOURROL, 273-SP.

- 2 - AP.120.255-QUIMBRASIL QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA/S/A.-RUA FELIPE CAMARÃO,559 SCS-SP.
- 3 - AP.I-106.914-DRURY'S S/A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INTERNACIONAIS.-ESTRADA DE ITU 400-SOROCABA-SP.
- 4 - AP.377.465-INDUSTRIAS TEXTIS BARBERO S/A.-R. JOÃO FERREIRA DA SILVA,729-SOROCABA-SP.
- 5 - AP.1.019.741-TELEFUMEN DO BRASIL S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO- DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO
- 6 - AP.120.622-BAHIA INDUSTRIAL S/A.MOINHO SALVADOR.-RUA ESTADO DE ISRAEL,SALVADOR-BA.
- 7 - AP.250.513-KIBON S/A. INDS. ALIMENTÍCIAS GERAIS E/OU CIA. BRAS.DE NOVIDADES DOCEIRAS/P/C/P/E/OU DE TERCEIROS.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 8 - AP.479.836-COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEIC.DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA.-R.ARCEBISPO LENIUX S/Nº-TUPI PAULISTA-SP
- 9 - AP.1.026.738-METAGAL IND.DE COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA.-AV.SETE DE SETEMBRO,625-DIADEMA-SP.
- 10 - AP.Sp-I-18.199-RHODIA NORDESTE S/A.INDUSTRIAS TEXTIS E QUÍMICAS.-KM.33 DA RODOVIA BR 101-CABO-PERNAMBUCO.
- 11 - AP.7.477-HYSTER DO BRASIL S/A.CAMINHÕES INDUSTRIAIS.-RUA IGUATINGA,175/187-SANTO AMARO-SP.
- 12 - AP.377.645-ATLAS COPCO BRASILEIRA S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 13 - AP.40.999-BARBER GREENE DO BRASIL IND.E COMÉRCIO S/A.-AV.BARBER GREENE,1430-GUARULHOS-SP.
- 14 - AP.1.019.578-QUIMASA S/A.QUÍMICA INDL.STO.AMARO.- RUA CARLOS GOMES,924-SP.
- 15 - AP.1.026.681-FERNANDO ALENCAR PINTO S/A.IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.-R.VITORINO CARMILO,1009/1037-SP.
- 16 - AP.964.389-MOBIL TINTAS S/A RUA PIRATININGA,84 E RUA HENRIQUE TENCOURT SAMPAIO,129-SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO.
- 17 - AP.120.687-SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- x -
- II - A CSI-LC aprovou os ajustes das apólices seguintes:-
- AP.1.316.468-MOYSÉS PIMENTEL & FILHOS.
- AP.17.377-CIA.PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS.
- AP.SPIC-1.085-ALGODOEIRA SANTO ANTONIO S/A.
- AP.16.125.840-ARMAZENS GERAIS PAGÉ S/A.
- AP.1.669.717-ITAP S/A.INDÚSTRIA TÉCNICA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS.
- AP.119.091-QUIMBRASIL QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A
- AP.I-105.644-DRURY'S S/A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INTERNACIONAIS.
- x -
- III- Outras resoluções da CSI-LC:
- IND.E COM.DE TECELAGEM E MALHARIA MOHIBER LTDA.-APÓLICE Nº 1.024.612
- A CSI-LC aprovou o encargo de ajustamento e cancelamento da apólice supra.
- DIVULGAÇÃO CINEMATOGRAFICA BANDEIRANTE S/A.-RUA FORTALEZA 164/168-SP.
- A CSI-LC tomou conhecimento do ofício da consulente pelo qual informou que as irregularidades apontadas m

construção da porta isolado ra instalada no risco em cau sa, foram totalmente sana - das.

-NORMAS INCÊNDIO

Para conhecimento das associadas, a CSI-LC resolveu divulgar a circular DT/063-I.02/68, de 07.08.68, do Instituto de Resseguros do Brasil, a seguir transcrita:

"Comunico-vos que o Conselho Técnico deste Instituto, em sessão de 30.05.68, resolveu aumentar para NCr\$... 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos), o limite para adiantamento de recuperação de resseguro estabelecido no item 8 da cláusula 21a. das Normas para Cessões e Retrocessões Incêndio."

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES
E CASCOS-RCTC

Reunião do dia 04.09.68

-LION S/A.ENGENHARIA E IMPORTAÇÃO
TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE.

Carta FNESPC-2108/68, de 27.8.68: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 50% (cincoenta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.09.68.

-SQUIBB INDÚSTRIA QUÍMICA S/A. -
REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE.

Carta FNESPC-2122/68, de 28.8.68: Comunica que o IRB concorda com a concessão da taxa única de 0,14% aplicável aos seguros terrestres, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.09.68.

-URUPIARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PLÁSTICOS LTDA.-TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE.

Carta FNESPC-2111/68, de 27.8.68: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 20% (vinte por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, pelo prazo de 1 ano, a partir de 01.09.68.

-TARIFAÇÃO ESPECIAL - ARMAÇÕES
DE AÇO PROBEL S/A.-REVISÃO.

Carta FNESPC-2107/68, de 27.8.68: Comunica que o I.R. B. concorda com a manutenção da taxa única de 0,13%, aplicável aos seguros terrestres da firma acima mencionada, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.06.68.

-MACFADDEN & CIA.LTDA.-PEDIDO DE
RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

Carta FNESPC-2120/68, de 28.8.68: Comunica que o I.R.B. concorda com a manutenção do desconto de 50% (cincoenta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 1.2.68.

-INDUSTRIAS GEMMER DO BRASIL S/A
REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE.

Carta FNESPC-2115/68, de 27.8.68: Comunica que o I.R.B. concorda com a manutenção do desconto de 50% (cincoenta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, pelo prazo de 2 anos a partir de 01.04.68.

-SUPER LOJAS ARAPUÃ S/A.PEDIDO DE
TARIFAÇÃO ESPECIAL.

Carta FNESPC-2110/68, de 27.8.68: Comunica que o I.R.B. concorda com a concessão do desconto de 50% (cincoenta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.09.68.

-KAISER ALUMÍNIO DO BRASIL.-REVI
SÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-TRAN
SPORTE TERRESTRE.

Carta FNESPC-2114/68, de 27.8.68: Comunica que o I.R.B. concorda com a concessão do desconto de 40% (quarenta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, pelo prazo de 1 ano, a partir de 01.08.68.

- x -

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LÓCCHI

— A D V O G A D O S —

O CORRETOR DE SEGUROS E A PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES
DA LEI Nº 4.594/64, QUE REGULAMENTOU A PROFISSÃO.

I - INTRODUÇÃO

- II- O EMPREGADO QUE TAMBÉM PRATICAVA CORRETAGEM DE SEGUROS
III- O CORRETOR DE SEGUROS NÃO INSCRITOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUA DESCLASSIFICAÇÃO PARA TRABALHADOR AVULSO.

- I -

- INTRODUÇÃO -

1.- Seguradoras desta Capital vêm, ultimamente, sendo visitadas pela Fiscalização do INPS, a qual, em seu trabalho, tem levantado débito previdenciário de monta, proveniente de comissões pagas a corretores de seguro.

1.1.- E, a mesma situação se verifica, praticamente, em todas as seguradoras inspecionadas fato êsse que nos leva a concluir pela existência de algo equívoco numa questão aparentemente extreme dúvidas, isto é, a atividade autônoma do corretor de seguros.

1.2.- Todavia, a Fiscalização do INPS, diante da mesma situação de fato constatada invariavelmente em todas as empresas visitadas, houve por bem, numa atitude altamente elogiável, permitir o diálogo com o Sindicato da classe, a fim de encontrar-se a solução mais consentânea com a realidade, para o momentoso problema.

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— A B V O G A D O S —

-2-

- 1.3.- Diante disso, e, com vistas a fornecer às partes interessadas elementos de fato e de direito sobre o problema, surgiu este trabalho, despretensioso, mas fortemente apoiado numa situação de fato que sempre existiu e que, por isso mesmo, forneceu subsídios preciosos ao legislador na feitura da atual lei regulamentadora da profissão do corretor de seguros.
- 1.4.- Assim sendo, estudaremos o problema da situação do corretor de seguros anteriormente a dezembro de 1964, ocasião em que foi sancionada a lei disciplinadora da profissão.
- 1.5.- Para melhor entendimento da questão, dividiremos nosso trabalho em duas partes de sorte a abordar, separadamente, a atividade daqueles que embora empregados também se dedicavam à corretagem de seguros e, por fim, analisaremos o exercício da profissão pelo corretor propriamente dito.

- II -

O EMPREGADO QUE TAMBÉM PRATICAVA CORRETAGEM DE SEGUROS -

2.- Embora regulamentada somente em dezembro de 1964, através da Lei nº 4.594, é indegável que a atividade do corretor de seguros existe há muito tempo, razão pela qual, mesmo antes daquele ano, já existiam determinações das autoridades no sentido de disciplinar a profissão.

2.1.- A Portaria nº 44, de 30/7/1943 (anexa por cópia) é bem um exemplo vivo do que acabamos de dizer.

2.1.1.- Através dela, o Ministério do Trabalho formalizou as exigências governamentais no tocante à prova de habilitação do corretor de seguros. O processo era simples e, na verdade, traduzia-se numa simples anotação na Carteira Profissional do interessado, levada a efeito mediante atesta

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— A D V O G A D O S —

-3-

do de emprêsas seguradoras e atestado de dois corretores de seguros, já portadores da Carteira Profissional anotada.

2.1.2.-Como vimos, a habilitação se perfazia na própria Carteira Profissional o que significa - que a atividade de corretor de seguro poderia ser exercida concomitantemente como qualquer-outra atividade profissional.

2.1.2.1.-Quer dizer: nada impedia que um securitário, além de suas funções buro-cráticas no escritório de uma emprêsa, se dedicasse também a angariar - seguros para outras seguradoras e pa-ra o próprio empregador.

2.2.- Nossa conclusão encontra eco nos artigos 3º e 4º da aludida Portaria nº 44, de 30/7/43, cujos dizeres é imperioso transcrever:

"Art. 3º - Exercendo o interessado mais de uma atividade profissional, a anotação a que se refere o artigo 2º não invalidará a anterior qualificação, se ressalvada por êle a disposição de a conservar."

"Art. 4º - É vedada a expedição de Carteira - Profissional de corretor de seguros a favor - de funcionario ou extranumerário dêste Ministério (art. 22), incisos IV e IX, do Decreto-lei nº 1713, de 28 de outubro de 1939) ".

2.3.- Configura-se, pois a possibilidade jurídica de uma mesma pessoa reunir as condições de empregado e trabalhador autônomo o que, aliás, vem expressamente consagrado pelo atual regulamento da previdência social, o Decreto nº 60.501, de 14/3/67, em seu artigo 164 - § 1º.

2.4.- Mais tarde, isto é, em 1960, outra determinação governamental vem confirmar o que ora afirmamos. Trata-se da Circular DAF. 2/60, de 19/12/60, do Departamento de Arrecadação e Fiscalização do Instituto de Aposentadoria dos Bancários, expedida ao ensejo da publicação da

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— A D V O G A D O S —

-4-

Lei nº 3.821, de 23/11/1960 que transferiu os securitários do ex-IAPC ao ex-IAPB.

2.4.1.- A aludida Circular ao mencionar os contribuintes obrigatórios, para fins de fiscalização, assim dispôs:

"CONTRIBUENTES OBRIGATÓRIOS:

- a) Empregados nas empresas de seguros; nas cooperativas de seguros; nas associações e órgãos sindicais dos securitários: agentes e corretores de seguros vinculados a empresas;
- b) corretores ou agenciadores autônomos ou avulsos de seguros".

2.4.2.- Pela enumeração acima, vê-se claramente que o ex-IAPB já considerava o corretor de seguros vinculado à empresa. Em suma: era o empregado que, a par de sua atividade normal de securitário atuava como intermediário de negócios de seguros à base de comissão, para outras empresas ou para o próprio empregador.

2.5.- Isto quer dizer que além de ser segurado obrigatório do ex-IAPB, por se tratar de empregado de uma empresa de seguros, o corretor poderia ser também trabalhador autônomo. No primeiro caso, o recolhimento da contribuição previdenciária, como manda a lei, ficava sob a responsabilidade do empregador; todavia, se e quando exercia a atividade de mediador de seguros, o corretor tinha a obrigação legal de recolher - ele próprio - a contribuição devida à Previdência Social.

2.6.- São pois, situações distintas. Inconfundíveis.

2.7.- Aliás, é inequívoco que o agenciamento de seguros pelas condições especiais de que se reveste, não é passível de enquadramento na relação de emprego, salvo caso especialíssimo e, mesmo assim, através de expressa pactuação.

2.8.- Nesse sentido, se coloca precisamente a Portaria 116, de 28/6/1958 do Ministério do Trabalho, a qual con --

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— A D V O G A D O S —

-5-

cluiu pelo recolhimento da contribuição previdenciária pelas empresas de seguros somente se e quando os corretores ou agentes de seguros forem, de forma expressa - seus empregados, na qualidade e com as obrigações específicas de corretores. Isto é, quando êsses corretores-empregados contratados especificamente para o fim de - angariar seguros, estiverem sujeitos a um mínimo de - produção, subordinação, fiscalização e outros característicos próprios do vínculo empregatício.

2.8.1.-Não é, por conseguinte, o caso de um chefe de - escritório de uma empresa de seguros, o qual, e ventual e independentemente de qualquer obrigação ou subordinação, poderia, nas horas vagas, angariar seguros para outras companhias ou para o próprio empregador. Neste caso, ora aventado, o chefe de escritório ao receber seu ordenado, contribuía, através do seu empregador, como segurador-empregado; ao receber todavia, as comissões, embora do próprio empregador, o referido Chefe de escritório nada mais é senão um trabalhador autônomo, independente, não sujeito à - produção ou fiscalização. Assim, sobre o montante das comissões de seguro recebidas - de quem quer que seja - o chefe de escritório recolherá por sua própria iniciativa a contribuição previdenciária devida.

2.8.2.-Assim, a empresa que pagou as comissões nenhuma responsabilidade legal tem de recolher a contribuição devida à Previdência Social. É o que diz, de maneira clara e insofismável, a aludida Portaria nº 116, de 28/6/1958, do Ministério do Trabalho, baixada exatamente para regular as dúvidas surgidas no tocante ao recolhimento das contribuições incidentes sobre as comissões pagas em razão de corretagens de seguros.

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— ADVOGADOS —

-6-

2.9.- Finalmente, sobre a matéria em foco, não podemos deixar de transcrever - pela oportunidade de que se reveste o pronunciamento do Ministro do Trabalho, citado por Sussekind, Lacerda e Segadas Vianna em sua magnífica obra "Direito Brasileiro do Trabalho", Vol. II - Rio - 1943- págs. 184/5, nos seguintes termos:

"Vimos que não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador constituem salários. Cumpre, porém, distinguir as comissões, percentagens e gratificações pagas em virtude da relação de emprego das retribuições que correspondem à prestação de um serviço eventual - que não seja objeto, explícito ou implícito, do contrato de trabalho. Com efeito, o empregado - que recebe certa retribuição por um serviço - alheio ao contrato, que executou para a empresa, não pode pleitear seja aquela computada como salário. É que resultando o pagamento da realização de um serviço eventual ou de um contrato de prestação de serviços autônomos, não pode ser considerado salário, que é o elemento do contrato de trabalho, ou melhor, contraprestação de um serviço que é objeto do contrato executado - sob a dependência da empresa e de natureza não eventual. A respeito, vale transcrever um recente despacho do Ministro do Trabalho, exarado numa consulta do Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo: "Segundo se infere da exposição do Sindicato, não há fundamento legal na pretendida incorporação de tais comissões aos salários. Trata-se de exercício de funções diversas, com contratos de natureza jurídica distinta e com formas diferentes de retribuição.

É, se as duas relações jurídicas advindas dos serviços prestados pelos aludidos trabalhadores às empresas jornalísticas são distintas, os proventos por eles percebidos não podem ser somados num único instituto: - o salário.

Integram o salário, não só a importância fixa - estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador. Todavia, salário é elemento do contrato de trabalho, só existindo quando este se configura.

Na hipótese em tela, há contrato de trabalho, com relação aos serviços prestados como redator do jornal, visto que aí está o empregado obrigado a executar os serviços determinados pela empresa, sob a dependência desta; ela os fiscaliza, sujeita-os a um horário e a uma disciplina.

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— A D V O G A D O S —

-7-

Entretanto, a relação jurídica decorrente da corretagem de publicidade que os empregados dos jornais realizam, não configura um contrato de trabalho, mas um contrato de prestação de serviços autônomos. É que, neste caso, não há a subordinação ou dependência jurídica - que caracteriza o contrato de trabalho. De fato, determinada pessoa (seja ou não empregado) recebe a bonificação sempre que consegue um contrato de publicidade. É certo que pode haver contrato de trabalho que tenha por objeto a corretagem de publicidade. Contudo, mister se faz que o empregado esteja subordinado ao empregador, mediante a obrigação de um mínimo de produção, de exclusividade, etc."

- 2.10.- Aí estão os subsídios de ordem legal, administrativa e doutrinária que norteavam a atividade do corretor de seguros antes da Lei nº 4.594/64.
- 2.11.- Vimos então que o fato de ser empregado de uma empresa de seguros não desnaturalava a figura do corretor. Era, como o é atualmente, a sua atividade de mediador que caracterizava a profissão.
- 2.12.- E tanto isto é verdadeiro que os corretores - empregados, que atuavam antes da Lei nº 4.594/64, conseguiram obter decisão favorável em mandado de segurança concedido para o fim de garantir-lhes a continuidade da atividade, apesar da proibição da referida lei.
- 2.13.- Resumindo: Não há confundir-se a natureza jurídica das comissões que recebem pela corretagem com a natureza jurídica dos seus salários, percebidos como empregados.
- 2.14.- Pelo exposto, concluímos que a figura do corretor de seguros, como trabalhador autônomo, ficou devidamente caracterizada em razão das próprias funções típicas - que exerce, independentemente de quaisquer outras atividades que, paralelamente, possa desenvolver. Não seria, pois, a simples falta de inscrição do trabalhador no INPS a causa legítima de ser ele desclassificado para trabalhador avulso pela fiscalização, para o fim de exigir das empresas o recolhimento indevido da contri-

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— A D V O G A D O S —

-8-

buição previdenciária que incidiria sobre as comissões pagas.

2.15.- A exposição acima, acompanhada das portarias e da Circular que menciona constitui, parece-nos, elemento valioso para a caracterização da figura do corretor de seguros como trabalhador autônomo, anteriormente ao aparecimento da Lei nº 4.594/64.

- III -

O CORRETOR DE SEGUROS NÃO INSCRITO
NA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
SUA DESCLASSIFICAÇÃO PARA TRABALHADOR AVULSO

3.- Tem sido uma constante, na Fiscalização do INPS, desclassificar para trabalhador avulso o corretor de seguros não inscrito como autônomo na Previdência Social.

3.1.- Esse critério, insustentável legalmente ao nosso ver, tem causado sérias apreensões às empresas de seguro, as quais, de um momento para o outro são responsabilizadas pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre todo o montante das comissões pagas aos seus corretores.

3.2.- Tal prática, no entanto, em que pese o respeito devido à Fiscalização do INPS, não pode prevalecer porque completamente divorciada da realidade e da própria lei. É o que tentaremos demonstrar em seguida.

3.3.- Como ponto de partida, recapitulemos os conceitos de avulsos e autônomos consubstanciados no Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 60.501, de 14.3.67):

"Art. 52 - Para os efeitos deste Regulamento considera-se:

I

II-.....

III- "Trabalhador Avulso" o que presta serviços a diversas empresas pertencendo ou não a sindicato, assim considerados,

ANIBAL YELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— A D V O G A D O S —

-9-

inclusive, os estivadores conferentes e assemelhados.

IV-"Trabalhador Autônomo" o que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada."

3.3.1.- Em seguida, o Regulamento Geral da Previdência Social (RGPS) especifica, quais serão seus segurados obrigatórios, dizendo:

"Art. 6º - São segurados obrigatórios, res-
salvado o disposto nos artigos
3º e 4º:

- I -
- II -
- III -
- IV - Os trabalhadores avulsos
- V - Os trabalhadores autônomos."

"Art. 7º - O ingresso em atividade inclui-
da no sistema de que trata es-
te Regulamento, determina a fi-
liação obrigatória ao INPS."

3.3.2.- A inscrição do segurado no INPS vem discipli-
nada da seguinte maneira:

"Art. 16 - Considera-se inscrição, para os -
efeitos deste Regulamento :

- I - Para o segurado a qualificação -
pessoal, perante o INPS, comprovada pela -
carteira profissional, ao se tratar de em -
pregado, e por outro documento hábil para -
os demais segurados." (o grifo é nosso).

3.4.- Da simples leitura desses dispositivos legais tira-
mos as seguintes conclusões fundamentais.

3.4.1.- A Previdência Social distingue perfeitamente
as atividades do trabalhador avulso e do au-
tonomo. (art. 5º).

3.4.2.- Basta o simples ingresso na atividade para -
que o avulso e o autônomo se filiem obrigató-
riamente ao INPS. (art. 7º)

3.4.3.- A inscrição, tanto do avulso como de autôno-
mo se faz por qualquer documento hábil.(art.
16).

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— A D V O G A D O S —

-10-

3.5.- Disso tudo resulta estarem avulso e autônomo com posições perfeitamente definidas no âmbito da Previdência Social, de sorte que poderíamos concluir, sem medo de errar, que o RGPS não agasalha, em hipótese alguma, a desclassificação do autônomo para, em face da inexistência de inscrição própria, ser considerado trabalhador avulso.

3.6.- Queremos dizer: a falta de um simples cartão de inscrição no INPS não constitui motivo de ordem legal para considerarmos trabalhador avulso aquêle que legitimamente é trabalhador autônomo.

3.7.- Ademais, é preciso levar em conta também outros subsídios legais para a perfeita caracterização do trabalhador avulso. O Decreto nº 61.851, de 6.12.67, por exemplo, que regulamenta a concessão de férias anuais remuneradas aos trabalhadores avulsos.

3.7.1.- Dêsse diploma legal, é oportuno transcrevermos:

"Art. 10 - Para os efeitos dêste Decreto compreendem-se entre os trabalhadores avulsos:

- a) - operadores de carga e descarga constituídos pela fusão das categorias profissionais dos trabalhadores de estiva e capatazia;
- b) - arrumadores;
- c) - conferentes e consertadores de carga e descarga ;
- d) - vigias portuários ;
- e) - ensacadores de café, cacau, sal esmiçados ;
- f) - classificadores de frutas.

§ 1º -

§ 2º - O Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante solicitação do sindicato e ouvida a comissão de Enquadramento Sindical, poderá incluir outras categorias na relação constante deste artigo. (grifamos)

3.7.2.- Pela enumeração acima transcrita, verifica-se que os avulsos são, na realidade, trabalhadores

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— A D V O G A D O S —

-11-

eventuais que, sem relação de emprêgo, agrupados em Sindicato prestam serviços a diversas emprêsas. Os corretores de seguros não se acham ali incluídos. E nem poder-se-ia pensar mesmo em incluí-los entre os "vigias portuários", "classificadores de frutas", "ensacadores de café", etc.

3.7.3.-Trabalhadores avulsos são os chamados "biscateiros", mas agrupados em categorias profissionais organizadas em sindicatos próprios.

3.7.4.-E tanto isto é certo que o legislador foi sobremodo claro quando, no § 2º do artigo 10, acima transcrito, disse textualmente ser faculdade do Ministro do Trabalho e Previdência Social incluir outras categorias de avulsos na relação do artigo 10, desde que o sindicato faça a competente solicitação e seja ouvida a Comissão de Enquadramento Sindical.

3.7.5.-Então, se conclui que para ser trabalhador avulso, e, como tal protegido pelas leis sociais, não basta apenas prestar serviço eventual sem relação de emprêgo; é preciso pertencer a uma determinada categoria, organizada em sindicato, como aquelas expressamente acolhidas na relação contida no artigo 10º do Decreto nº 61.851 já transcrito.

3.7.6.-Não é fácil, pois, ao trabalhador avulso, gozar dos benefícios previdenciários e trabalhistas, porquanto a lei prevê expressamente estar êle filiado a um sindicato profissional que zela pelos interesses da classe.

3.8.- A longa exposição que fomos obrigado a fazer, tem endereço certo, qual seja o de mostrar à Fiscalização do INPS que o corretor de seguros não pode em hipótese alguma, ser classificado como trabalhador avulso para o fim de exigir da emprêsa, à qual serviu de mediador,

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— ADVOGADOS —

-12-

a contribuição previdenciária incidente sobre as comissões pagas.

3.9.- O corretor de seguros é, e sempre foi, trabalhador - autônomo, se e quando realiza a atividade profissional de angariar seguros, mediante comissões. Não se subordina à empresa de seguros, não recebe salários, não tem horário, nem produção. É apenas um profissional, com atividade perfeitamente autônoma. Esta é a realidade. Não será, pois, repetimos, a falta de um simples cartão de inscrição na Previdência Social o fato desclassificador de sua condição de autônomo.

3.10.- A propósito, vejamos finalmente, o Quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, relativamente às atividades e profissões. Nesse quadro, vamos encontrar os Corretores de Seguros classificados como agentes autônomos, colocados sob o amparo do 3º Grupo - Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, da Confederação Nacional das Empresas de Crédito.

3.10.1.- E, por conseguinte, mais um subsídio legal, incontroverso, para o enquadramento do corretor de seguro como trabalhador autônomo.

3.11.- Por fim, resta-nos considerar que a Lei 4.594/64, regulamentadora da atividade profissional autônoma do corretor de seguros nada mais fez senão legalizar - uma situação de fato que sempre existiu.

3.12.- Qual a razão lógica, perguntaríamos, finalmente, de considerarmos o corretor de seguros como "trabalhador avulso" anteriormente à Lei 4.594/64 e "trabalhador autônomo", posteriormente a esta, se a situação de fato é a mesma? Nada mudou, quanto à natureza do trabalho do corretor de seguros. O que houve foi apenas a regulamentação de sua atividade, através de uma lei. Nada mais.

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— A D V O G A D O S —

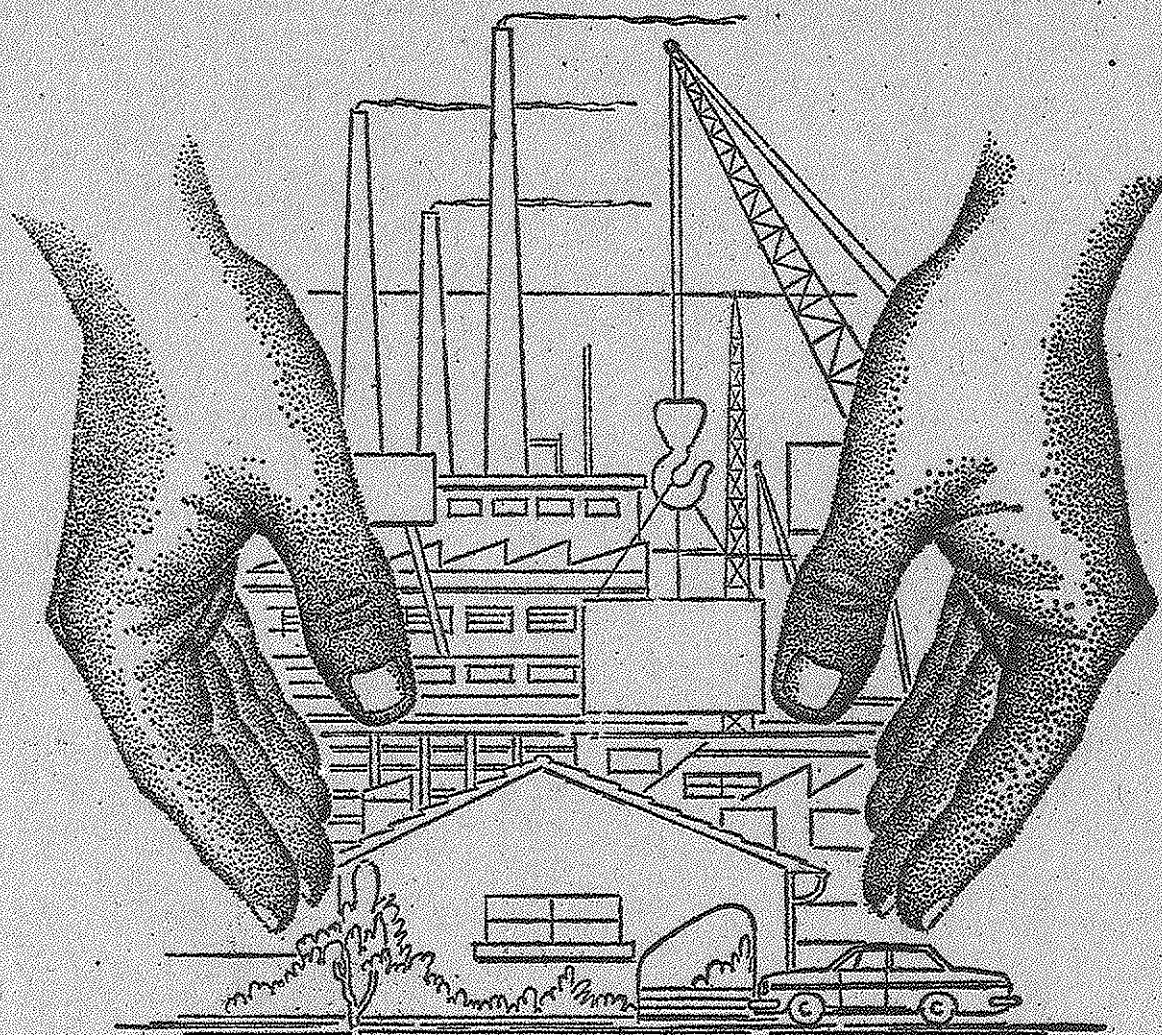
-13-

3.13.- Disto tudo, resulta incensurável o procedimento das seguradoras não descontando a contribuição previdenciária sobre as comissões pagas aos corretores de seguro, porquanto estes, como vimos exhaustivamente, já mais poderão ser desclassificados de "trabalhadores autônomos", que realmente o são, para "trabalhadores avulsos" que nunca poderão ser, em face da própria natureza dos serviços que executam.

3.14.- Este o nosso parecer, s.m.j.

Atenciosamente,

vrs/



TRABALHAR É UMA OBRIGAÇÃO SOCIAL PROTEGER O FRUTO DO TRABALHO TAMBÉM

O trabalho cria riqueza e gera renda, promovendo o desenvolvimento econômico e o bem-estar social. Por isso, é uma obrigação social.

Mas se torna um esforço inútil, para a sociedade e para o indivíduo, quando seu produto é destruído por qualquer dos muitos riscos que podem atingi-lo. Por isso, também é uma obrigação social o seguro que protege a riqueza, e a renda, frutos do trabalho e expressões do desenvolvimento econômico e social.

INCÊNDIO E TRANSPORTES SÃO DOIS SEGUROS OBRIGATÓRIOS

(Decreto-Lei n.º 73, de 21.11.66). As pessoas jurídicas são obrigadas a fazer o seguro de Incêndio sobre os seus bens; o seguro de Transportes, sobre os seus embarques.

Nenhuma instituição financeira pública pode realizar operação de crédito com pessoas jurídicas que não prova estar em dia com seus seguros obrigatórios.

FENASEG

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO